



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO 10314.720042/2019-07

ACÓRDÃO 3201-012.212 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

SESSÃO DE 17 de dezembro de 2024

RECURSO DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO

RECORRENTES INSTITUTO SAB

FAZENDA NACIONAL

Assunto: **Normas Gerais de Direito Tributário**

Ano-calendário: 2014

RECURSO DE OFÍCIO. LIMITE DE ALÇADA. SÚMULA CARF nº 103.

Não se conhece do Recurso de Ofício decorrente da exoneração de valor inferior ao limite de alçada fixado pelo Ministro da Fazenda, valor esse que deve ser aferido no momento da apreciação do recurso, nos termos da súmula CARF nº 103.

IMUNIDADE. ISENÇÃO TRIBUTÁRIA. REQUISITOS. INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO DE SUSPENSÃO DE IMUNIDADE E ISENÇÃO ANTES DA LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.CONTRIBUIÇÕES.

Constatada a falta do Ato Declaratório Executivo de Suspensão da imunidade/isenção antes da lavratura do auto de infração, deve ser cancelada a exigência fiscal. Somente após o ato formal de suspensão da imunidade/isenção pela autoridade competente é que se abre ao auditor fiscal, que detém a prerrogativa de constituição do lançamento tributário, a possibilidade de lavrar o auto de infração. Tudo isso se aplica às contribuições.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso de Ofício, por se referir a exoneração em valor inferior ao limite de alçada e, quanto ao Recurso Voluntário, por maioria de votos, em lhe dar provimento, para declarar a nulidade material dos autos de infração, prejudicada a análise dos demais recursos dos responsáveis

solidários, vencidos os conselheiros Marcelo Enk de Aguiar e Hécio Lafetá Reis (Presidente), que afastavam a nulidade.

Assinado Digitalmente

Flávia Sales Campos Vale – Relatora

Assinado Digitalmente

Hécio Lafetá Reis – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Marcelo Enk de Aguiar, Flávia Sales Campos Vale, Bárbara Cristina de Oliveira Pialarissi, Fabiana Francisco de Miranda, Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow e Hécio Lafetá Reis (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recursos Voluntários e Recurso de Ofício interpostos contra decisão proferida pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento - DRJ/BSB que julgou procedente em parte as Impugnações apresentadas pelos Recorrentes e manteve o crédito tributário.

Por retratar com fidelidade os fatos, adoto, com os devidos acréscimos, o relatório produzido em primeira instância, o qual está consignado nos seguintes termos:

“Versa o presente processo sobre impugnações apresentadas pela contribuinte, Sociedade Assistencial Bandeirantes, e pelos responsáveis tributários: Biodínamo Empreendimentos e Participações Ltda., Hospital Leforte S/A/, Hospital Leforte Liberdade S/A e Granada Agropecuária e Empreendimentos Imobiliários Ltda., Cecília Lelario de Medeiros, Marcelo Lerario de Medeiros, Marina Lelario de Medeiros, Rodrigo Fernandes Teixeira Lopes, Martha Lerario de Medeiros Corigliano e Joaquim Antonio de Medeiros, em face dos autos de infração de:

a) Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - Cofins (a fls.

13 e segs.) pelo qual foi constituído crédito no montante de R\$ 979.401,07, referente a fatos geradores de 2014 (regime cumulativo), sendo assim descritos os fatos apurados:

“INCIDÊNCIA CUMULATIVA PADRÃO INFRAÇÃO: OMISSÃO DE RECEITA Valor apurado conforme relatório fiscal em anexo.”;

b) Contribuição para o PIS/Pasep (a fls. 2 e segs.) pelo qual foi constituído crédito no montante de R\$ 6.987.031,85, referente a fatos geradores de 2014 (regime cumulativo), sendo assim descritos os fatos apurados:

“INCIDÊNCIA CUMULATIVA PADRÃO INFRAÇÃO: OMISSÃO DE RECEITA Valor apurado conforme relatório fiscal em anexo.”.

A contribuinte foi cientificada dos lançamentos em 29/02/2019 (AR a fls.2307), e apresentou, em 28/02/2019 (Termo a fls. 2591), a impugnação a fls. 2593 e segs., subscrita por mandatário com poderes para tal, conforme procuração e substabelecimento a fls. 2242/2243. Em sua peça de defesa, a contribuinte pede que seja acolhida a impugnação para o fim de se reconhecer a insubsistência dos autos de infração em razão dos argumentos a seguir expostos em apertada síntese:

Com efeito, analisando-se a farta documentação apresentada e os esclarecimentos e informações prestados pela Impugnante no curso da fiscalização, verifica-se que a quase totalidade dos fatos apontados pela fiscalização não ocorreram no ano-calendário 2014, o que por si só é suficiente para afastar a pretensão fiscal, mas mais do que isso os elementos de prova existentes nos autos comprovam cabalmente que não houve a alegada infringência do artigo 14 do CTN, na medida em que:

(i) A Família Medeiros, notadamente os Srs. Joaquim Antônio de Medeiros e Marcelo Lerário de Medeiros, não é proprietária, associada, dirigente, gestora da Impugnante;

(ii) Não restou comprovada até mesmo porque inexistente eventual distribuição de parcela do patrimônio da Impugnante ou de seu resultado a qualquer título, seja para a Família Medeiros, seja para empresas controladas por essa família, com as quais a Impugnante realizou negócios jurídicos em condições inclusive mais favoráveis do que seriam contratados com terceiros:

(ii.1) Quanto aos reembolsos de despesas realizados em favor do Sr.

Marcelo Lerário de Medeiros, a fiscalização reconhece que os valores não são vultuosos e se referem a efetivos reembolsos de despesas, prática esta absolutamente normal em qualquer entidade com ou sem fins lucrativos, e jamais exclusiva de Diretores;

(ii.2) Os contratos de locação firmado entre a Impugnante (locatária) e a Granada (locadora) referem-se a imóveis que efetivamente eram utilizados em suas atividades institucionais, além do que os aluguéis estipulados eram menores do que os praticados pelo mercado;

(ii.3) A alienação de imóveis pela Impugnante, que haviam sido dados em garantia a terceiro, tomando por base valores de mercado, conforme laudo

de avaliação elaborado há época, além de amenizar a crise financeira pela qual estava passando, não lhe acarretou qualquer prejuízo;

(ii.4) O não pagamento dos aluguéis devidos à Granada justificava-se na seria crise financeira enfrentada pela Impugnante e na insuficiência de recursos financeiros suficientes para honrar todos os seus compromissos e obrigações, o que a levou a optar por não pagar tais aluguéis, mas honrar os demais compromissos junto a funcionários, fornecedores, de modo que não restasse prejudicado o atendimento a seus pacientes;

(ii.5) O trespasse de dois dos estabelecimentos da Impugnante(Hospital Bandeirantes e Hospital Leforte) às sociedades limitadas por ela constituídas, que foram posteriormente transformadas em sociedades anônimas e vendidas à Biodínamo, além de ter ocorrido em 2015 e ser portanto irrelevante para a pretensa suspensão de imunidade da Impugnante em 2014, não implicou em qualquer espécie de favorecimento à Família Medeiros e permitiu que a Impugnante continuasse a desenvolver as suas atividades institucionais na área da saúde;

(ii.6) A contratação da ATNS para prestar serviços médicos “lato senso”, os quais efetivamente foram prestados, e a remuneração daquela sociedade em valores fixos não caracterizam em absoluto hipótese de distribuição disfarçada de lucros ou resultados pela Impugnante; e(ii.7) A impugnante sempre aplicou integralmente os seus recursos nas atividades para as quais foi constituída, qual seja a prestação de serviços de assistência médico-hospitalar em caráter beneficente, segundo as diretrizes previstas em nosso ordenamento jurídico, notadamente na Lei 12.101/2009.”.

A responsável tributária, Bernadete Senen Stang, foi cientificada dos lançamentos em 26/04/2019 (AR a fls. 782), e apresentou a impugnação a fls. 788 e segs. em 27/05/2019 (carimbo afixado a fls. 788), subscrita por ela mesmo. O responsável tributário, Ricardo Stang, foi cientificada dos lançamentos em 26/04/2019 (AR a fls. 783), e apresentou a impugnação a fls. 804 e segs. em 27/05/2019 (carimbo afixado a fls. 804), subscrita por ele mesmo.

Os responsáveis tributários Hospital Leforte S/A e Granada Agropecuária e Empreendimentos Imobiliários Ltda. foram cientificados dos lançamentos tributários em 29/01/2019, conforme ARs. a fls. 2328 e 2315, e apresentaram suas impugnações (docs. a fls. 3061 e segs. e fls. 3181 e segs.) em 28/02/2019, conforme Termos a fls. 3058 e 3176.

O responsável tributário Hospital Leforte Liberdade S/A foi cientificado do lançamento em 29/01/2019 (AR a fls. 2319) e apresentou sua impugnação (a fls. 4677 e segs.) em 08/03/2019 (Termo a fls. 4673).

Os responsáveis solidários Cecília Lelario de Medeiros, Marcelo Lerario de Medeiros, Marina Lelario de Medeiros, Rodrigo Fernandes Teixeira Lopes, Martha Lerario de Medeiros Corigliano e Joaquim Antônio de Medeiros foram cientificados

dos lançamentos em 29/01/2019, conforme AR a fls. 2311, 2323, 2332, 2336 e 2340 e, apresentaram a impugnação a fls. 4457 em 28/02/2019 (carimbo afixado a fls. 4457).

Por sua vez, não consta dos autos documento que informe a data de em que os responsáveis tributários Biodinamo Empreendimentos e Participações Ltda. e Rodrigo Fernandes Teixeira Lopes tomaram ciência dos lançamentos tributários em tela, sendo que o primeiro apresentou a impugnação a fls. 459 em 7/3/2019 (Termo a fls. 4565); já o segundo apresentou a impugnação em conjunto com Cecília Lelario de Medeiros e outros (doc. a fls. a fls. 4457).

As impugnações apresentadas pelos responsáveis solidários foram subscritas por mandatários com poderes para tal, conforme procurações a fls.: 3147, 3269, 4543, 4545, 4547, 4549, 4551, 4553, 4658 e 4766.

Os responsáveis solidários apresentaram os mesmos argumentos de defesa, os quais podem ser assim sintetizados:

“Preliminarmente

(i) houve cerceamento do direito de defesa dos ora Impugnantes, uma vez que o Fisco não disponibilizou os anexos apontados no TVF e que seriam parte integrante da autuação (nem mesmo por meio do e-CAC das pessoas jurídicas responsabilizadas solidariamente, na medida em que o aludido processo não foi disponibilizado eletronicamente), o que impossibilita que os Impugnantes se insurjam, com precisão, em relação a esses documentos;

Afastamento da Imunidade

(ii) o Fisco, para afastar a imunidade, menciona suposto descumprimento dos artigos 167, 170, 171 e 174 do RIR/99, além dos artigos 9º e 14 do CTN e do artigo 29 da Lei nº 12.101/2009, aplicáveis apenas para o caso de imunidade de impostos, o que não é o caso;

(iii) tratando-se, no presente caso, de imunidade de PIS e COFINS, prevista no artigo 195, §7º da CF, seu afastamento apenas seria possível caso o Fisco houvesse comprovado o suposto descumprimento das regras previstas na Lei nº 12.101/2009 (pertinente ao tema), o que não foi feito, na medida em que o Fisco abordou os requisitos de tal norma no TVF;

(iv) vale dizer que, nesse ponto, que a SAB possui Certificação de Entidades Benéficas de Assistência Social (CEBAS) válida para o ano de 2014 (doc. 4), conforme imposto pela Lei 12.101/2009 para concessão do benefício de imunidade de PIS e COFINS. A obtenção do CEBAS é de extrema relevância para o caso, na medida em que ela evidencia que, quando expedido pelo Ministério da Saúde, esse órgão verificou que a SAB cumpria os requisitos para ser entidade filantrópica, para fins de fruição da imunidade de PIS e COFINS;

(v) considerando que o CEBAS somente pode ser cancelado mediante procedimento próprio, previsto nos artigos 26 e seguintes da Lei nº 12.101/2009, o que não ocorreu no presente caso, inexistindo qualquer ato do Ministério da Saúde declarando o cancelamento do CEBAS, conforme consulta feita ao site daquele Ministério, não seria possível que o Fisco realizasse a presente cobrança, por inexistência de questionamento sobre os requisitos de fruição da imunidade de PIS e COFINS;

(vi) tendo sido notificados da presente autuação, os Impugnantes entraram em contato com o patrono da SAB e tomaram conhecimento de que, do procedimento fiscal que culminou com a cobrança ora combatida, também decorreu Termo de Suspensão de Imunidade em razão do suposto descumprimento dos requisitos dos artigos 9º e 14 do CTN (ou seja, tratava-se de procedimento para suspensão de imunidade de impostos), o que, por si só, é suficiente para evidenciar que aquele Termo não se presta para justificar a presente autuação;

(vii) no entanto, ainda que assim não fosse, há que se mencionar o procedimento para suspensão de imunidade de impostos, previsto no artigo 32 da Lei 9.430/96, é bastante extenso, apenas tornando-se definitivo quando da prolação de Ato Declaratório da Receita Federal nesse sentido, após o devido contraditório, o que inexistente até o momento, conforme se atesta por meio de consulta do nome da SAB feito ao site de Normas da Receita Federal;

(viii) conforme informações dos patronos da SAB, em 16/01/2019, foi apresentada defesa contra o Termo de Suspensão de Imunidade, o qual foi formalizado nos autos do processo no 10314.720055/2019-78, estando essa questão ainda pendente de julgamento, de modo que, mesmo a questão do afastamento da imunidade de impostos ainda não é definitiva, de modo que não poderia gerar qualquer tipo de cobrança nesse momento;

(ix) de todo modo, ainda que se entendesse possível o questionamento da imunidade de PIS e COFINS por meio da presente autuação e que os requisitos para sua concessão seriam aqueles mencionados pelo Fisco, há que se pontuar os supostos fatos levantados no TVF, além de não corresponderem com a verdade, não são suficientes para justificar o afastamento da imunidade, o que igualmente impõe o reconhecimento de improcedência da cobrança;

(x) isso porque, primeiramente, embora o Fisco acuse os Srs. Marcelo e Joaquim de supostamente serem os gestores da SAB em 2014, os elementos por ele trazidos para essa demonstração (matérias da internet de períodos diversos do autuado, procurações outorgadas pela SAB ao Sr. Joaquim para atuação nos Municípios de Caraguatatuba e Taubaté e nos anos de 2010 a 2013 e reembolso de despesas feitos pela SAB ao Sr. Marcelo) não representam documentos capazes de sustentar tal alegação, seja porque

são relativos a períodos diversos do autuado, seja porque não são provas contundentes de poderes de administração;

(xi) não procede também a alegação de que a os Srs. Marcelo e Joaquim estariam retirando renda da SAB a partir da contratação feita entre tal associação e a empresa ATINS (da qual aqueles Impugnantes eram sócios), na medida em que os valores pagos pela SAB à ATINS em 2014 refere-se à remuneração por serviços efetivamente prestados, não tendo o Fisco demonstrado a inexistência de tais serviços;

(xii) já no que tange à acusação de que a Família Medeiros teria se beneficiado a partir dos contratos de aluguel de imóveis firmados entre a GRANADA e a SAB, trata-se de alegação fazia, na medida em que o Fisco não demonstrou, por exemplo, que os valores dos aluguéis estariam fora da prática de mercado;

(xiii) por fim, a alegação de que a Família Medeiros teria se beneficiado a partir da compra pela empresa BIODÍNAMO dos hospitais Bandeirantes e Leforte, antes pertencentes à SAB, também não prospera, seja porque realizado dentro da absoluta legalidade, seja porque, ainda que assim não fosse, tendo a compra sido efetivada em 2015, não seria possível que esse fato gerasse qualquer consequência em relação ao período autuado (2014); Solidariedade

(xiv) o auto de infração contém em vício de motivação sobretudo no que tange à responsabilidade atribuída aos Srs. Marcelo e Joaquim, na medida em que, além de não ter sido apontado qual o suposto ato praticado com excesso de poder, infração à lei ou ao Estatuto e o seu nexo com o fato gerador (o que seria necessário para a aplicação do artigo 135, III do CTN), também não foi apontada qual seria a norma que expressamente designaria responsabilidade solidária a eles (o que permitiria a aplicação do artigo 124, II do CTN), não tendo sido ainda elegida uma norma de responsabilidade para fundamentar a autuação nesse ponto (tendo o Fisco genericamente indicado tanto o artigo 135, III do CTN, quanto o artigo 124 do CTN, sem realizar uma escolha entre eles);

(xv) para além disso, não se sustenta a responsabilização pessoal dos Srs. Marcelo Lerario de Medeiros e Joaquim Antônio de Medeiros com base no artigo 135, III do CTN, na medida em que eles não há o preenchimento de qualquer requisito para tanto; e

(xvi) igualmente não prospera a autuação em relação à responsabilidade imputada aos demais Impugnantes com base no artigo 124, inciso I do CTN, visto que a D. Autoridade Fiscal não comprovou o interesse comum jurídico destes na situação que constitua os fatos geradores das obrigações tributárias alvo da presente autuação, estando a conclusão fiscal embasada em meras suposições, indícios e provas precárias.

VI. PEDIDOS Por todo o exposto, os Impugnantes pedem para que seja julgada procedente a presente impugnação, para cancelar integralmente o auto de infração ou, ao menos, para afastar a legitimidade passiva em relação a eles. Requer, outrossim, que todas as intimações e notificações a serem feitas, relativamente às decisões proferidas neste processo sejam encaminhadas aos seus procuradores, todos com escritório na Capital do Estado de São Paulo, na Rua Padre João Manoel, nº 923, 8º andar, em atenção ao DR. DANIEL VITOR BELLAN, bem como sejam enviadas cópias ao Impugnante, no endereço constante dos autos.”

A decisão recorrida manteve o crédito tributário e conforme ementa do Acórdão nº 03-89.892 apresenta o seguinte resultado:

Acórdão 03-89.892 - 4ª Turma da DRJ/BSB

Sessão de 27 de fevereiro de 2020

Processo 10314.720042/2019-07

Interessado SOCIEDADE ASSISTENCIAL BANDEIRANTES

CNPJ/CPF 46.543.781/0001-61

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Ano-calendário: 2014 SUSPENSÃO DE IMUNIDADE. RITO PROCEDIMENTAL.

O rito para suspensão da imunidade de contribuições para a seguridade social, prevista no art. 195, §7º, da CF/88, é aquele estabelecido no art. 32 da Lei nº 12.101/09.

IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. REQUISITOS PARA O GOZO.

Justifica-se a suspensão da imunidade, quando resta demonstrada o uso indevido de entidade imune de contribuição para a seguridade social, para formação de patrimônio e, posteriormente, transferência desses ativos para o patrimônio privado de pessoas jurídicas controladas por pessoas físicas, dirigentes de fato da entidade imune.

LANÇAMENTOS TRIBUTÁRIOS. COFINS. CONTRIBUIÇÃO Uma vez mantida a suspensão da imunidade tributária prevista no art. 195, §7º, da CF/88 e não tendo a impugnante contestado especificamente as autuações, devem ser mantidos os lançamentos da Cofins e da Contribuição para o PIS.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido

Foram interpostos de forma tempestiva Recursos Voluntários por Sociedade Assistencial Bandeirantes, Granada Agropecuária e Empreendimentos Imobiliários Ltda.,

Biodínamo Empreendimentos e Participações Ltda, Hospital Leforte S/A, Hospital Leforte Liberdade S/A, Joaquim Antônio de Medeiros, Marcelo Lerario de Medeiros. Os recursos reproduzem em síntese os argumentos apresentados nas impugnações.

A recorrente Hospital Leforte Liberdade S/A alega ainda a tempestividade da impugnação por ela apresentada.

Em razão da exoneração de alguns dos sujeitos passivos, os autos foram submetidos à apreciação do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, de acordo com o art. 34 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e alterações introduzidas pela Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e Portaria MF nº 63, de 9 de fevereiro de 2017, por força de recurso necessário.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Flávia Sales Campos Vale, Relatora.

Conforme já relatado, trata-se de Recursos Voluntários e Recurso de Ofício interpostos contra decisão proferida pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento - DRJ/BSB que julgou procedente em parte as Impugnações apresentadas pelos Recorrentes e manteve o crédito tributário.

Recurso de Ofício

Depreende-se da análise dos autos, existir questão prejudicial a ser apreciada quanto ao juízo de admissibilidade do presente Recurso de Ofício.

Conforme relatório do Acórdão recorrido, os créditos exigidos por meio dos Autos de Infração em análise considerando a soma das contribuições, encargos de multa e juros de mora correspondem aos seguintes valores:

a) Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - Cofins (a fls. 13 e segs.) pelo qual foi constituído crédito no montante de R\$ 979.401,07, referente a fatos geradores de 2014 (regime cumulativo), sendo assim descritos os fatos apurados: "INCIDÊNCIA CUMULATIVA PADRÃO INFRAÇÃO: OMISSÃO DE RECEITA Valor apurado conforme relatório fiscal em anexo.";

b) Contribuição para o PIS/Pasep (a fls. 2 e segs.) pelo qual foi constituído crédito no montante de R\$ 6.987.031,85, referente a fatos geradores de 2014 (regime cumulativo), sendo assim descritos os fatos apurados: "INCIDÊNCIA CUMULATIVA PADRÃO INFRAÇÃO: OMISSÃO DE RECEITA Valor apurado conforme relatório fiscal em anexo.".

Dessa maneira o valor das exigências fiscais é inferior ao limite de alçada para o recurso de ofício, limite este que aplica-se também a decisão que excluir sujeito passivo da lide, ainda que mantida a totalidade da exigência do crédito tributário.

PORTARIA MF Nº 2, DE 17 DE JANEIRO DE 2023

Estabelece limite para interposição de recurso de ofício pelas Turmas de Julgamento das Delegacias de Julgamento da Receita Federal do Brasil.

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, substituto, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto no inciso I do art. 34 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, resolve:

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento de Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais).

§ 2º Aplica-se o disposto no caput quando a decisão excluir sujeito passivo da lide, ainda que mantida a totalidade da exigência do crédito tributário.

Art. 2º Fica revogada a Portaria MF nº 63, de 9 de fevereiro de 2017. swap_horiz

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor em 1º de fevereiro de 2023. swap_horiz
GABRIEL MURICCA GALÍPOLO

(grifos não constam do original)

Ademais, deve-se ainda ser observada a Súmula CARF nº 103:

Súmula CARF nº 103

Aprovada pelo Pleno em 08/12/2014

Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

Acórdãos Precedentes:

9202-002.930, de 05/11/2013; 9202-003.129, de 27/03/2014; 9202-003.027, de 11/02/2014; 9303-002.165, de 18/10/2012; 1101-000.627, de 24/11/2011; 1301-00.899, de 08/05/2012; 1802-01.087, de 17/01/2012; 2202-002.528, de 19/11/2013; 2401-003.347, de 22/01/2014; e 3101-001.174, de 17/07/2012

(grifos não constam do original)

Assim, não conheço do Recurso de Ofício.

Recurso Voluntário Instituto SAB

O Recurso Voluntário é tempestivo, bem como, atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto dele conheço.

Preliminar de nulidade quanto ao rito adotado

Por meio da decisão recorrida entendeu a autoridade julgadora que os lançamentos do PIS e da COFINS em questão prescindiriam do procedimento específico para suspensão de imunidade previsto no artigo 32 da Lei nº 9.430/96, ao argumento de que esse dispositivo legal “só se aplica em caso de suspensão da imunidade do art. 150, VI, “c”, da CF/88” (fl. 5045). Sustenta ainda que com a entrada em vigor da Lei nº 12.101, de 2009, a matéria relativa ao rito para a suspensão da imunidade prevista no art. 195, § 7º, da CF, ou seja, o rito para a suspensão da imunidade de contribuições para a seguridade social (entre elas, CSLL, Cofins e Contribuição para o PIS), foi inteiramente disciplinado nos arts. 31 e 32.

Defende o Instituto SAB, ora Recorrente, ter a autoridade julgadora interpretado o referido dispositivo legal de maneira bastante restritiva, para alegar que o rito para suspensão da imunidade tributária nele previsto não se aplicaria às contribuições sociais, contrariando, assim, a jurisprudência administrativa pacífica, refletida em diversos precedentes desse E. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e da C. Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Para deslinde da controvérsia, vejamos o que estabelece o artigo 32 da Lei no 9.430/96::

*“Art. 32. **A suspensão da imunidade tributária**, em virtude de falta de observância de requisitos legais, deve ser procedida de conformidade com o disposto neste artigo.*

§ 1º Constatado que entidade beneficiária de imunidade de tributos federais de que trata a alínea c do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal não está observando requisito ou condição previsto nos arts. 9º, § 1º, e 14, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, a fiscalização tributária expedirá notificação fiscal, na qual relatará os fatos que determinam a suspensão do benefício, indicando inclusive a data da ocorrência da infração.

§ 2º A entidade poderá, no prazo de trinta dias da ciência da notificação, apresentar as alegações e provas que entender necessárias.

*§ 3º O Delegado ou Inspetor da Receita Federal decidirá sobre a procedência das alegações, **expedindo o ato declaratório suspensivo do benefício**, no caso de improcedência, dando, de sua decisão, ciência à entidade.*

§ 4º Será igualmente expedido o ato suspensivo se decorrido o prazo previsto no § 2º sem qualquer manifestação da parte interessada.

§ 5º A suspensão da imunidade terá como termo inicial a data da prática da infração.

§ 6º Efetivada a suspensão da imunidade:

I – a entidade interessada poderá, no prazo de trinta dias da ciência, apresentar impugnação ao ato declaratório, a qual será objeto de decisão pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento competente;

II – a fiscalização de tributos federais lavrará auto de infração, se for o caso.

§ 7" A impugnação relativa à suspensão da imunidade obedecerá às demais normas reguladoras do processo administrativo fiscal.

§ 8" A impugnação e o recurso apresentados pela entidade não terão efeito suspensivo em relação ao ato declaratório contestado.

5 § 9º Caso seja lavrado auto de infração, as impugnações contra o ato declaratório e contra a exigência de crédito tributário serão reunidas em um único processo, para serem decididas simultaneamente.

§ 10. Os procedimentos estabelecidos neste artigo aplicam-se, também, às hipóteses de suspensão de isenções condicionadas, quando a entidade beneficiária estiver descumprindo as condições ou requisitos impostos pela legislação de regência.

§ 11. (REVOGADO) § 12. A entidade interessada disporá de todos os meios legais para impugnar os fatos que determinam a suspensão do benefício."

(grifos não constam do original)

Como bem destacado pelo Instituto SAB, a leitura do artigo 32 da Lei n 9.430/96 evidencia que a autoridade fiscal, identificando fatos que podem determinar a suspensão da imunidade tributária, em razão do descumprimento dos artigos 9', § 1', e 14 do CTN, deve primeiramente expedir notificação fiscal, relatando tais fatos (§ 1'), cabendo à entidade beneficiária da imunidade, se assim desejar, apresentar as suas alegações e provas (§ 2').

No âmbito do procedimento de suspensão da imunidade tributária, a competência para decidir acerca de eventual descumprimento dos requisitos e condições previstos no CTN é do Sr. Delegado ou Inspetor da Receita Federal do Brasil, a quem compete expedir o "ato declaratório suspensivo do benefício", caso entenda que as alegações da entidade são improcedentes (§ 4').

Somente neste caso, isto é, se restar "efetivada a suspensão da imunidade" por ato do Sr. Delegado ou Inspetor da Receita Federal do Brasil, a fiscalização poderá lavrar autos de infração, a fim de exigir os tributos que porventura deixaram de ser recolhidos aos cofres públicos (§ 6', inciso II), sem prejuízo do direito de a entidade apresentar impugnação específica contra o ato declaratório suspensivo (§ 6', inciso I).

Como se vê, a legislação tributária prescreve um rito processual específico para a suspensão da imunidade tributária, em virtude do descumprimento do disposto nos artigos 9º, § 1º, e 14 do CTN, que deve ser observado pela fiscalização sob pena de nulidade do lançamento efetuado.

No caso dos autos, como bem destacou a r. decisão recorrida (fl. 5054), para justificar a lavratura dos autos de infração "sub judice", a fiscalização alegou terem sido supostamente descumpridos pela Recorrente os incisos I e II do artigo 14 do CTN, razão pela qual

deveria a fiscalização ter obrigatoriamente seguido o rito do artigo 32 da Lei no 9.430/96, conforme pacífica jurisprudência administrativa.

Acerca da inobservância do procedimento previsto no artigo 32 da Lei nº 9.430/96 para suspensão da imunidade tributária, inclusive no que diz respeito às contribuições sociais, a C. 1ª Turma da 2ª Câmara da 1ª Seção desse E. CARF, mediante o acórdão no 1201-003.422, de 11/12/2019, já se manifestou, a saber:

“IMUNIDADE. ISENÇÃO TRIBUTÁRIA. REQUISITOS. INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO DE SUSPENSÃO DE IMUNIDADE E ISENÇÃO ANTES DA LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.CONTRIBUIÇÕES.

Constatada a falta do Ato Declaratório Executivo de Suspensão da imunidade/isenção antes da lavratura do auto de infração, deve ser cancelada a exigência fiscal. Somente após o ato formal de suspensão da imunidade/isenção pela autoridade competente é que se abre ao auditor fiscal, que detém a prerrogativa de constituição do lançamento tributário, a possibilidade de lavrar o auto de infração. Tudo isso se aplica às contribuições.”

(destaques não constam do original)

Na mesma linha decidiu a C. Turma Julgadora na sessão de 12/03/2020, ao examinar situação bastante semelhante a “sub judice” em que o ato declaratório suspensivo dizia respeito apenas ao IRPJ, conforme se verifica pela ementa do acórdão no 1201-003.697, “verbis”:

“ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA Ano-calendário: 2012, 2013, 2014 IMUNIDADE. ISENÇÃO. ATO DE SUSPENSÃO.

O Ato Declaratório Executivo suspendeu a imunidade tributária de forma a alcançar apenas o IRPJ, nos termos do artigo 32 da Lei nº 9.430, de 1996. (...)

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES Ano-calendário: 2012, 2013, 2014 CSLL. PIS. COFINS. ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DE SUSPENSÃO DE IMUNIDADE. INAPLICABILIDADE ÀS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS.

Para alcance das contribuições sociais, a autoridade fiscal deve cumprir todo o procedimento descrito no artigo 32, da Lei nº 9.430/96, o qual exige, de acordo com a leitura do seu §10, Ato Declaratório Executivo próprio de suspensão de isenção.”

Da mesma maneira a C. Câmara Superior de Recursos Fiscais, ao analisar a matéria “sub judice”, decidiu por ampla maioria de votos (vencida quanto a essa matéria apenas a i. Conselheira Viviane Vidal Wagner) que o ato declaratório suspensivo é condição de validade do lançamento tributário também quanto às contribuições sociais, sob pena de nulidade material:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ Ano-calendário: 2007, 2008, 2009 IMUNIDADE. ISENÇÃO TRIBUTÁRIA. REQUISITOS. INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO DE SUSPENSÃO DE IMUNIDADE E ISENÇÃO ANTES DA LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. CONTRIBUIÇÕES. NATUREZA MATERIAL DO VÍCIO.

Constatada a falta do Ato Declaratório Executivo de Suspensão da imunidade/isenção antes da lavratura do auto de infração, deve ser cancelada a exigência fiscal. Somente após o ato formal de suspensão da imunidade/isenção pela autoridade competente é que se abre ao auditor fiscal, que detém a prerrogativa de constituição do lançamento tributário, a possibilidade de lavrar o auto de infração. Tudo isso se aplica às contribuintes (sic). Essa espécie de vício possui natureza material.”

(destaques não constam do original)

Além da inobservância do rito destacado acima, como bem ressaltado pela Contribuinte que também o art. 25 da Lei 12.101/2009, estabeleceu um procedimento próprio para cancelamento do CEBAS sujeito ao contraditório, que no caso não foi observado, implicando também por este motivo a nulidade dos lançamentos.

Portanto, diante do exposto, considerando que o Instituto SAB, ora Recorrente é uma entidade beneficente de assistência social, que atua na área da saúde, sendo alcançada por conseguinte pela imunidade tributária conferida pelos artigos 150, inciso VI, “c”, e 195, § 7º, da CF/88, como não foi observado o rito do artigo 32 da Lei nº 9.430/96, voto pela nulidade dos autos de infração em questão.

Conclusão

Pelo exposto:

1. não conheço do Recurso de Ofício;
2. conheço do Recurso Voluntário interposto pelo Instituto SAB e dou-lhe provimento para declarar a nulidade material dos autos de infração, prejudicada a análise dos demais recursos dos responsáveis solidários.

Assinado Digitalmente

Flávia Sales Campos Vale